



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13726.000160/99-83
Recurso nº : 128.706 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e Outros - Exercício de 1996
Recorrente : D.R.J. no Rio de Janeiro – RJ.
Interessada : EMBALAGENS REMBA LTDA.
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº : 101-94.988

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. - *RECURSO EX OFFICIO*. – Vez que a instância “*a quo*”, ao decidir o presente litígio, se ateve às provas dos Autos, dando correta interpretação aos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, confirma-se o ato decisório submetido ao reexame necessário.

Recurso *ex officio* a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam à integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13726.000160/99-83
Acórdão nº. : 101-94.988

Recurso nº : 128.706 – EX OFFICIO
Recorrente : D.R.J. no Rio de Janeiro – RJ.

RELATÓRIO

Em Sessão de 09 de julho de 2002, esta Câmara, conforme faz certo a Resolução nº 101-02.377 (fls. 299/305), foi produzido este relato:

“Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidos os valores mencionados:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 166/171) – R\$ 4.375.780,00, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 12.530.778,75;

- PIS (fls. 172/176) – R\$ 100.992,78, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 289.728,09;

- COFINS (fls. 177/180) – R\$ 310.747,01, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 891.471,03;

- IR Fonte (fls. 181/184) – R\$ 5.438.072,73, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 15.600.743,05;

- Contribuição Social (fls. 185/189) – R\$ 1.672.094,97, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 4.791.497,01.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 170/171, os lançamentos decorreram de fiscalização levada a efeito na empresa, quando foram constatadas as seguintes irregularidades:

“OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO -
Omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e efetividade de entrega de numerário, conforme intimações reiteradas e termo de constatação da não apresentação dos contratos de mútuos entre suprida e supridora;

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga ou improvable, com base em relatório apresentado pela Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) após circularização;

SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS – Majoração indevida de custos, apurada conforme quadro 13 da Declaração de IPI e ficha 04, item 04, da Declaração IRPJ, conforme demonstrativo à fl. 163.”

Impugnando o feito às fls. 196/202 (com anexação dos documentos de fls. 203/285), a autuada alegou, em linhas gerais:

- que, quanto à omissão de receitas por suprimento de numerário, constante de sua declaração de rendimentos, o débito nela consignado tem origem em operações legítimas e amplamente documentadas, a saber:
 - a) contrato de mútuo com empresa ligada, firmado em 25.08.93, com o devido registro público em 20.09.93, sob o nº 214.026, conforme documento de fls. 205/206;
 - b) por não dispor inicialmente de recursos necessários a seus negócios a mutuária recebeu da mutuante valores representativos por notas fiscais emitidas pela mutuante, bem como equipamentos necessários ao incremento da produção, devidamente registrados na contabilidade de ambas as empresas, também objeto de notas fiscais (docs. de fls. 227/248); tais créditos da mutuante, acrescidos da correção monetária, perfaziam, em 31.12.95, o montante que a fiscalização considerou como omissão de receita.
- que, quanto ao passivo fictício, tratam-se de diversas duplicatas emitidas, no montante de R\$ 3.036.862,57, vencidas e não pagas, sendo objeto de prorrogação de vencimentos, conforme documentos exemplificativos de fls. 249/275. As duplicatas em questão, como os débitos mercantis para com a CSN desde fevereiro/94, foram inclusive objeto de confissão de dívida, lavrada em Cartório Público em 04.10.95 (docs. de fls. 276/285);
- que, finalmente, quanto à suposta majoração indevida de custos, pela superficialidade da apuração (comparação entre valores globais compilados por razões distintas para tributos de características diferentes - quadro 13 da DIPI e ficha 04, item 04, da DIPJ), não merece sequer ser apreciada. O quadro 13 da DIPI registra apenas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, enquanto a ficha 04, item 04, da DIPJ engloba não só esses bens como todo e qualquer custo pertinente, tais como transporte, armazenagem, seguro, tributos, que oneram a aquisição ou importação. Em síntese, a compilação de custos de produção de bens abrange valores que vão além do mero somatório de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos.

Na decisão recorrida (fls. 287/292), os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – julgaram improcedentes os lançamentos efetuados, assim concluindo:

“Ementa. OMISSÃO DE RECEITA. INGRESSO DE NUMERÁRIO – A inexistência ou não apresentação de contrato de mútuo entre coligadas não justifica nem fundamenta a presunção de omissão de receitas, por ingresso de numerário; principalmente se o mútuo se operacionaliza mediante fornecimento de fungíveis.”

“PASSIVO FICTÍCIO. A confissão e consolidação de dívidas mercantis junto a fornecedor, por instrumento público, com vencimento em prestações vencíveis a partir de período-base posterior invalida a presunção de omissão de receitas por passivo fictício.”

Processo nº. : 13726.000160/99-83
Acórdão nº. : 101-94.988

“SOBREVALORIZAÇÃO DE CUSTOS. Por se referirem a objetivos distintos de tributos de naturezas, abrangências e características diferenciadas, os demonstrativos de aquisições de matérias-primas, insumos e matérias de embalagens, quadro 13 da DIPI, ainda que se lhes agreguem os tributos incidentes nas aquisições, não são instrumentos hábeis à apuração de eventual majoração de custos, mediante simples comparativo com aquisições no mercado interno, constata da ficha 04, item 04, da DIRPJ.”

Estenderam o decidido às exigências reflexas e, de sua decisão, recorreram de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Turma Julgadora de primeiro grau com respaldo no artigo 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, por haver exonerado o Sujeito Passivo do Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada normal legal.

De plano cumpre deixar consignado que a autoridade lançadora, em face do saldo apresentado em data de 31 de dezembro de 1.996, e informado na Declaração de Rendimentos (fls. 23), sob a rubrica "Créditos Pessoas Ligadas", intimou a pessoa jurídica autuada a apresentar:

"... todos os **contratos de mútuos** (inclusive os de 1994) acompanhados dos documentos que deram origem aos lançamentos efetuados (cópias cheques, recibos de depósitos, planilha de correção monetária, etc..)".

Diante da falta de manifestação do sujeito passivo na presente relação jurídica tributária, o AFTN concluiu no sentido de que estaria configurada omissão no registro de receitas, vez que não restou comprovada a "*origem e/ou de efetividade da entrega de numerário*".

Registre-se, por relevante, que a autoridade lançadora chegou a tal conclusão mesmo admitindo, explicitamente, que a empresa:

"... não apresentou os contratos de mútuos com indicativos de datas bem como identificação da empresa supridora dos numerários."

Em razão dos fatos apurados e das provas trazidas para os presentes autos, o nobre relator para o Acórdão submetido ao reexame necessário concluiu:

"Do exposto, ressalta a conclusão de que mesmo a simples inexistência de contrato de mútuo, ou sua não apresentação, não é elemento suficiente a se inferir eventual omissão de receita por fornecimento de numerário, pretensão fiscal. Porquanto, neste específico enfoque, a presunção de omissão de receita se funda em auditoria de Caixa para verificação de ingressos financeiros sem comprovação de origem e efetividade da entrega. Não, por simples questionamento de existência de mútuos entre coligadas e respectivas datas e identificação da mutuante, sequer questionando-lhes sua configuração operacional e alcance."

Ora, se restou admitido que sequer foi identificado o supridor, como subsumir o fato à hipótese contemplada no artigo 282 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 3.000, de 1999, de omissão no registro de receitas, se

Processo nº. : 13726.000160/99-83
Acórdão nº. : 101-94.988

não satisfeita a condição de que os recursos tenham sido fornecidos por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia?

Fato semelhante ocorreu com relação à conta "Fornecedores", que no dia 31 de dezembro de 1996 apontou saldo no valor de R\$ 3.036.862,57, sobre o qual a autoridade lançadora entendeu de fazer incidir a tributação ao fundamento de que a pessoa jurídica teria deixado de apresentar detalhamento dos valores que compuseram referido saldo, e que tendo relacionado as duplicatas não teria exibido os títulos com indicação das datas dos correspondentes pagamentos.

O nobre relator do voto condutor do Aresto submetido ao reexame necessário consigna às fls. 292:

"Quanto ao passivo fictício, listagem de fl. 28, tratam-se de valores vencidos entre 27/07/1995 e 23/09/1995. Ora, conforme de fls. 276/285, as dívidas decorrentes de operações mercantis entre a CSN e o interessado, no período de fevereiro/1994 a 04/10/1995, fls. 277/278, foram objeto de escritura pública de confissão de dívidas consolidadas, inclusive encargos, pagáveis em 18 parcelas, vencíveis a partir de 09/1996, fls. 278. Por conseguinte, instrumento público inquestionado, que abrange inclusive valores do período correspondente à pretensão fiscal, de existência de passivo fictício."

A propósito do assunto sob análise, em face da diligência promovida por esta Câmara, a fiscalização se manifestou nestes termos:

"Oficiada, a Companhia Siderúrgica Nacional mudou a informação que foi prestada ao AFRF Edmilson em 16/03/99. Em resposta ao Ofício GAB/DRF/no. 013 de 14/01/2004, afirmou que todas as NFs em questão foram objeto da confissão de dívida registrada em cartório.

Pode-se concluir portanto, após esta nova informação, que o lançamento efetuado sobre "passivo fictício" é indevido."

Em sua impugnação o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária registrou:

"5 – Já quanto à suposta superavaliação de compras constatada por mera comparação de valores entre o quadro 13 da DIPI e a ficha 04 – item 04 da Declaração do IRPJ não deve sequer ser, minimamente, apreciada. Inicialmente, pela superficialidade da apuração – comparando valores *globais* compilados por *razões distintas* para tributos de *características diferentes*."

Este e outros argumentos expendidos na fase impugnativa provocaram manifestação da Turma Julgadora, confirmando entendimento adotado pelo ilustre relator do Acórdão colocado em apreciação, "verbis":

Processo nº. : 13726.000160/99-83
Acórdão nº. : 101-94.988

“A simplificada comparação entre exigências acessórias atinentes aos dois tributos, (...) como fundamento à presunção de majoração de custos, não encontra respaldo na legislação pertinente a qualquer dos dois tributos. Principalmente, dados os objetivos e a distinta abrangência dos demonstrativos tomados como base da presunção. Se há diferenças, não cabe à fiscalização tomar o número que melhor lhe convenha. É necessário, antes de tudo, uma investigação para se apurar qual tributo apresenta a inconsistência e as respectivas consequências. Afinal, não poderia estar equivocado o demonstrativo do IPI? A acusação de superavaliação dos custos de compra requer, não só a apuração efetiva, como também as provas. Não há presunção legal para a ocorrência apontada pela fiscalização.”

Nego, portanto, provimento ao recurso de ofício.

Brasília - DF, 19 de maio de 2005.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

